



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.909 - PR (2019/0301565-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **CARLOS EDUARDO FERNANDES**
RECORRENTE : **NASSER ISEID**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516**
: **GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665**
: **ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186**
: **BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. DECISÃO QUE APRECIA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE LIMITADA ÀS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Neste caso, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta e as suas circunstâncias.

4. Embora a denúncia não descreva minuciosamente a conduta de cada um dos recorrentes, ela descreve o delito ambiental e fornece indicação da participação dos recorrentes nas ações que resultaram no crime. Em casos como esse, tem sido admitida a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

5. O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.909 - PR (2019/0301565-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES

RECORRENTE : NASSER ISEID

ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186

BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS EDUARDO FERNANDES e NASSER ISEID contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do HC n. 0030086-69.2019.8.16.0000.

Os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 56, § 1º, inciso II, da Lei dos Crimes Ambientais. De acordo com a inicial acusatória (e-STJ, fls. 965/967), em 25 de setembro de 2015, os recorrentes, denunciados juntamente com a empresa Votorantim Siderurgia S.A., mantiveram em depósito resíduos sólidos perigosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e regulamentos. A narrativa informa que estavam depositados em solo não impermeabilizado, latas de tinta, filtros de óleo, sistemas de freio automotivo, latas com impermeabilizantes, rolamentos com graxa e outros materiais assemelhados.

Após o recebimento da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, aduzindo, em síntese, ausência de justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista que os recorrentes teriam sido denunciados somente por serem empregados da empresa responsável pela infração ambiental descrita na peça acusatória. Além disso, segundo a defesa, não descreve apropriadamente a conduta de cada um dos acusados, inviabilizando o exercício do direito de defesa.

O Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 1.059):

HABEAS CORPUS – ARTIGO 56, §1º, INCISO II DA LEI Nº 9.605/1998 – P HABEAS LEITO DE SUSPENSÃO/TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – DESCABIMENTO – DENÚNCIA QUE OBSERVA OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA – INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

O arquivamento da ação penal pela via estreita do trata-se de exceção, sendo admitida habeas corpus apenas quando houver flagrante ilegalidade possível de ser constatada de plano, nos casos de absoluta evidência de que o fato imputado não constitui crime, hipótese diversa dos autos.

Neste recurso, a defesa argumenta que os temas que buscou debater na impetração originária não dependem de exame aprofundado da matéria probatória, mas apenas análise da prova previamente constituída. Assevera que a inépcia da inicial acusatória se verifica porque o Ministério Público se baseou somente na posição ocupada pelos recorrentes na empresa denunciada, deixando de descrever de que modo eles teriam contribuído com a ação delituosa.

Argumenta, ainda, que a decisão que confirmou o recebimento da denúncia é nula, por carecer de fundamentação adequada.

Diante disso, requer o trancamento da Ação Penal n. 0027278-25.2015.8.16.0035, movida em desfavor dos recorrentes.

Não houve pedido liminar.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.145):

Recurso em habeas corpus. Crime contra o meio ambiente e o patrimônio genético. Trancamento da ação penal. Nos termos do entendimento consolidado no STJ, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Hipóteses não demonstradas, de plano, pelo recorrente. Parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.909 - PR (2019/0301565-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

A impetração originária tem por objetivo obter provimento judicial favorável ao trancamento da Ação Penal n. 0027278-25.2015.8.16.0035, ajuizada perante a 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, que se destina a apurar a suposta prática de crimes ambientais pelos recorrentes e pela empresa Votorantim Siderurgia S.A.

Conforme já mencionado, a Polícia Militar Ambiental da cidade de São José dos Pinhais flagrou a deposição de resíduos sólidos perigosos em desacordo com as exigências legais e regulamentares, incorrendo na prática do delito descrito no art. 56, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.605/1998.

O pedido formulado nesta impetração se sustenta em dois argumentos. O primeiro deles diz respeito à inépcia da denúncia, que não descreveria a conduta dos recorrentes de modo a evidenciar todas as circunstâncias da prática criminosa. O segundo está relacionado à carência de fundamentação da decisão que confirmou o recebimento da denúncia.

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Evidentemente que a denúncia, por se tratar de mera notícia apresentada em juízo acerca da ocorrência, em tese, de fato típico e antijurídico, não se reveste dos mesmos elementos de convicção exigidos quando se está diante da prolação de uma sentença condenatória. O órgão acusador, embora não possa se descuidar de angariar elementos probatórios mínimos que assegurem a viabilidade da narrativa apresentada, não é obrigado a descrever minuciosamente a conduta imputada, bastando oferecer elementos que permitam, de plano, identificar a ocorrência de fato típico, além de apresentar indícios que autorizem associar esse fato ao denunciado, na qualidade de autor, coautor ou partícipe.

Neste caso, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta e as suas circunstâncias. Sobre esse tema, aliás, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ, fl. 1.061):

Vislumbra-se da denúncia que os Paciente teriam incidido, em tese, na conduta de manter em depósito, “resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento eis que depositaram a céu aberto e diretamente em solo não impermeabilizado, latas de tintas, filtros de óleo, sistemas de freio automotivo, latas com impermeabilizantes, rolamentos com graxa dentre outros materiais graxos e oleosos, conforme descrito no boletim de ocorrência nº 2015/1002636 emitido pela Polícia Militar ” (mov. 6.1 – autos de ação penal nº 0027278-25.2015.8.16.0035). Ambiental A respeito dos requisitos para o oferecimento da denúncia, o artigo 41 do Código de Processo Penal estabelece que: “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” Da leitura da denúncia, extrai-se que esta preenche todos os requisitos lega is (a exposição do fato criminoso imputado ao acusado com todas as suas circunstâncias, apresenta a qualificação do mesmo, a classificação do crime e rol das testemunhas), possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, aparentemente a denúncia observou os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, sendo a mesma recebida pelo Juízo em 01.12.2017 (mov. 16.1 – autos nº a quo 0027278-25.2015.8.16.0035).

De fato, a peça inaugural contém a descrição da conduta criminosa nos termos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa.

Cumprе destacar que a denúncia nada mais é do que uma proposta da demonstração da prática de fato típico e antijurídico, imputado a pessoa determinada, e que depende de todas as providências tomadas na fase subsequente à de sua propositura para se confirmar ou ser rechaçada.

Assim, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, há descrição do fato criminoso e de suas circunstâncias, elementos necessários ao exercício da ampla defesa, tendo-se em conta que o réu se defende dos fatos imputados e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador.

Portanto, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (HC n. 339.644/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 16/3/2016). No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que contém a descrição fática do fato delituoso e suas circunstâncias, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação do acusado e a classificação do crime imputado, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, de natureza formal, depende apenas da conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desalinho com a legislação pertinente, questões que foram suficientemente indicadas na denúncia. 3. A análise da existência ou não de dolo implica revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1706677/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019)

Embora a denúncia não descreva minuciosamente a conduta de cada um dos recorrentes, ela descreve o delito ambiental e fornece indicação da participação dos recorrentes nas ações que resultaram no crime. Em casos como esse, tem sido admitida a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, **demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo**, conforme ocorre nos autos.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CHACINA DA FAVELA NOVA BRASÍLIA-RJ, NO ANO DE 1994. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO EM RELAÇÃO A OUTROS CRIMES EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CRIMES DE HOMICÍDIO NÃO ABRANGIDOS POR TAL DECISÃO. VEDAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NÃO AJUIZADO. MANIFESTAÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial não abrangia os supostos crimes de homicídio qualificado, haja vista a ausência de menção expressa a tais crimes, a incongruência da fundamentação utilizada com o preceito secundário do tipo penal do homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado e a incompetência do Juízo prolator da decisão para processar e julgar crimes dolosos contra a vida.

2. A alegação de ocorrência de arquivamento indireto é inaplicável, uma vez que não houve divergência em relação à competência entre o Ministério Público e o Juízo processante.

3. A suposta ocorrência de arquivamento implícito tampouco se adequa ao caso em análise em que o Ministério Público promoveu o arquivamento em relação a outros fatos, não se tratando de hipótese de denúncia incompleta. Ademais, tal modalidade de arquivamento é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

4. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se mostra possível quando ficar demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 5. A denúncia descreve a suposta chacina praticada por agentes de segurança pública que, a pretexto de cumprir diligências contra o tráfico de drogas na Favela Nova Brasília-RJ, teriam executado 13 indivíduos envolvidos com tráfico na localidade.

O recorrente, policial civil à época dos fatos, participou diretamente da incursão policial. Os indícios de que as mortes foram provocadas em circunstâncias diferentes da que sustenta a tese defensiva de legítima defesa em contexto de resistência à ação policial são extraídas das provas testemunhais e dos laudos cadavéricos que apontam indícios de que as mortes, em sua maioria, foram provocadas por disparos a curta distância na região da cabeça (olhos e lateral da face) e tórax.

6. Diante disso, no caso concreto, há indícios de autoria satisfatórios para esse momento processual. A imputação descrita na denúncia é suficiente para deflagrar a ação penal e minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e demonstração do elemento subjetivo do tipo poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem mitigado a exigência de descrição minuciosa da ação de cada agente nos crimes de autoria coletiva. Precedentes.

(...)

Recurso desprovido. (RHC 46.250/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEVIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA APRECIADA PELA SEXTA TURMA NO JULGAMENTO DO HC N. 463.130/RJ E DO HC N. 463.299/RJ. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. DELONGA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. INEVIDÊNCIA.

1. Na denúncia, especialmente em relação aos crimes de autoria coletiva, não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas delineamento geral dos fatos imputados ao réu, de sorte a oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Na hipótese, a exordial acusatória está instruída com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva e preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Concluindo a instância de origem pela existência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, inviável a desconstituição do julgado, no intuito defensivo de rejeição da incoativa, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado na via eleita.

3. Em decisão colegiada proferida na ação penal originária, a Corte a quo consignou que permanecem hígidos os motivos ensejadores da custódia cautelar dos réus, inicialmente decretada pela Desembargadora Relatora. O primitivo decreto de prisão foi apreciado pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 463.130/RJ e do HC n.

463.299/RJ, cuja ordem, de ambos, por unanimidade, foi denegada.

Inexistência de alteração no cenário fático-processual capaz de ensejar a soltura do paciente.

4. Não há delonga injustificada na tramitação processual quando observadas as particularidades do caso concreto (envolvendo autoridades políticas que, em tese, integram organização criminosa, braço da notória e violenta facção Amigos dos Amigos, cuja atuação se difunde por todo o território do estado do Rio de Janeiro, inclusive no interior do sistema prisional Fluminense) e a diligência do Estado no processamento do feito a fim de se evitar atrasos.

5. Ordem denegada. (HC 489.902/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 27/5/2019)

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do impetrante devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Assim, suficientemente narrada a conduta imputada, bem como o nexo causal, não há se falar em inépcia da inicial acusatória, estando devidamente assegurado o direito à ampla defesa. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a **instrução processual**, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

O segundo aspecto debatido neste recurso diz respeito à carência de fundamentos da decisão que confirmou o recebimento da denúncia. Segundo os recorrentes *a mera leitura da r. decisão permite afirmar sua generalidade e abstração, de modo que tal modelo poderia ter sido utilizado para decidir um sem número de casos semelhantes, afastando-se do dever deontológico imposto pela Constituição da República, em seu art. 93, IX, da Constituição da República, tanto assim que negou procedência a temas que nem sequer foram ventilados pela defesa dos PACIENTES.* (e-STJ, fl. 1.109).

A Lei n. 11.719/2008 deu nova redação ao art. 396 do Código de Processo Penal, que passou a dispor que, "nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou a queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para **responder à acusação**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias".

Referida resposta constitui a primeira intervenção processual da defesa, no rito ordinário, sendo amplo seu conteúdo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, a defesa poderá alegar toda e qualquer matéria suscetível de influir no mérito da causa, oferecer documentos, especificar as provas que serão produzidas ao longo do processo, bem como arrolar as testemunhas que pretende ouvir na audiência de instrução, debates e julgamento.

Nada obstante a amplitude de matérias que podem ser apresentadas, a **decisão que analisa a resposta à acusação apenas verifica a existência de hipóteses**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de absolvição sumária, ficando os demais temas submetidos à prévia instrução processual. Outrossim, mesmo a matéria relativa à absolvição sumária deve ser **constatável de plano**, revelando manifesta presença de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que a punibilidade já está extinta. Apenas nessas hipóteses, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, o magistrado poderá julgar antecipadamente o mérito da demanda, absolvendo desde logo o acusado.

Porém, "para a absolvição sumária, é necessário que exista prova que conduza a um juízo de **certeza** acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida" (Santos, Leandro Galluzzi dos. *As reformas no processo penal. As novas Leis de 2008 e os projetos de reforma*. Coordenação: Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 326).

Diante dessa nova sistemática processual, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TESES DE MÉRITO QUE NECESSITAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão de recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade e possui natureza interlocutória. Nesta fase inicial o juiz fica impedido de incursionar no mérito da causa, sob pena de se antecipar ao julgamento e, por conseguinte, provocar uma nulidade insanável. 2. Não era mesmo de se analisar as teses apresentadas na defesa prévia - ilicitude da interceptação telefônica e do desmembramento do processo -, porquanto configuram preliminares de mérito e não de absolvição sumária. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é imprescindível que o recebimento da denúncia ou a decisão que rejeita o pedido de absolvição sumária se revista de fundamentação exauriente, porém deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, apreciando, quando apresentadas na resposta à acusação, teses relevantes e urgentes, e, se não for o caso, ao menos referindo os pontos aventados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa para, então, fundamentar a necessidade de dilação probatória na análise, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 435.679/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018)

Neste caso, a análise feita pela magistrada de primeiro grau levou em consideração os exatos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, verificando cada uma das possibilidades de absolvição sumária previstas no dispositivo citado. Por isso a decisão faz menção, inclusive, a questões não tratadas pelos réus em sede de resposta à acusação, mas que, uma vez constatadas, poderiam encerrar a persecução criminal com a absolvição sumária dos acusados.

Dessarte, de forma diametralmente oposta à alegação dos recorrentes, não há se falar que nenhuma tese foi examinada, porquanto efetivamente infirmada a apontada nulidade e esclarecida a ausência de hipótese de absolvição sumária.

Cumpre ressaltar que não se pode ampliar muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de invasão da seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.

Desse modo, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolhê-las quer para rejeitá-las, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, é desnecessário exigir que o julgador refute, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas, para concluir que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária. Assim, não há se falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

Por tudo isso, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0301565-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.909 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00272782520158160035 00300866920198160000 300866920198160000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES
RECORRENTE : NASSER ISEID
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186
BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0301565-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.909 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00272782520158160035 00300866920198160000 300866920198160000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES
RECORRENTE : NASSER ISEID
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186
BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTANTARAM ORALMENTE: DR. GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE (P/RECTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).